



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.901624/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.242 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade do análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.242 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.901624/2009-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 a 84) interposto contra o Acórdão n.º 09-37.814, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 70 a 73), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp n.º 16877.32598.111105.1.3.049787, transmitida em 11/11/2005, cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 2484), relativo a 30/09/2005, com data de arrecadação 31/10/2005, no valor de R\$ 57.402,36. O valor total do crédito original utilizado nesta DCOMP é de R\$ 32.289,31.

A DRF/Governador Valadares/MG emitiu em 09/04/2009, Despacho Decisório Eletrônico (fl. 03), por meio do qual não homologou a compensação declarada, *por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Cientificado do Despacho Decisório em 06/05/2009 (fl. 06), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009 (fls. 07 a 11), com juntada de documentos às fls. 12 a 67, na qual alega, em síntese que:

a) apurou o valor de R\$ 25.113,05 de CSLL relativa ao mês de setembro de 2005, porém recolheu erroneamente o DARF no valor de R\$ 57.402,36, gerando assim um crédito no valor de R\$ 32.289,31.

b) diante da possibilidade de compensação do crédito via Per/Dcomp, não efetuou a dedução no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente manifestação e cancelada a exigência fiscal.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação compensatória, por entender pertinente a aplicação do art. 10 da IN SRF n.º 460/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP, o qual vedava a utilização de parcela mensal de estimativa; somando-se a tal fato, anotou que a apuração da CSLL ao final do ano de 2005 não dispunha de saldo negativo, mas, sim, de Contribuição a pagar. Transcrevo os principais trechos:

No presente caso, o contribuinte pretendeu compensar, como pagamento indevido ou a maior, crédito oriundo de recolhimento de estimativa mensal. Assim, em vez de utilizar o recolhimento de estimativa para compor o saldo negativo ao final do período, o interessado formulou compensação utilizando a própria parcela mensal de estimativa como direito creditório, o que lhe era vedado pelo precitado art. 10 da IN SRF n.º 460/2004, pois somente o valor do saldo negativo de CSLL apurado ao final do período é crédito passível de compensação, e não um valor isolado de recolhimento de estimativa.

Além disso, do extrato de fl. 51, que espelha apuração da CSLL ao final do ano de 2005, verifica-se não haver nenhum valor de saldo negativo no período, mas sim, CSLL a pagar no valor de R\$ 11.450,62.

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, pugnando pela suficiência de elementos aptos a cancelar a compensação. Para expor com melhor precisão, transcrevo os trechos pertinentes:

II – O Direito

7. Considerando que a Recorrente, tributada pelo lucro real, apurou em 09/2005 CSLL a pagar no valor de R\$ 25.113,05 e recolheu indevidamente o valor de R\$ 57.402,36 através de guia DARF (anexa), é fato a existência do crédito fiscal de R\$ 32.289,31.
8. Pela análise da memória de cálculo da apuração da CSLL no exercício de 2005 (anexa) e Ficha 16 da DIPJ 2006 Ano-calendário 2005 (anexa), nota-se que, de fato o valor devido de CSLL no mês 09/2005 era o acima informado, ou seja, R\$ 25.113,05. Ademais, percebe-se que ao final do exercício, o saldo de CSLL ficou negativo em R\$ 20.838,68 e não como informado no respeitável Acórdão ora atacado.
9. Desta forma, não há dúvidas quanto à legitimidade do crédito tributário da Recorrente, no valor de R\$ 32.289,31, originado pelo pagamento a maior do DARF acima mencionado e anexo, não havendo razões para a não homologação da declaração de compensação efetuada pela Contribuinte.

(...)

11. Nesse sentido, em que pese as razões do Fisco para negar a compensação do crédito tributário tal como processado na DCOMP, o crédito em si existe e sua utilização pela Contribuinte deve ser reconhecida, uma vez que a legislação que regula o regime de compensação não pode estabelecer condições e restrições que inviabilizem ou inibam a plena e integral compensação. Ora, se o sujeito passivo efetuou recolhimento indevido ou a maior de tributo, a legislação não pode impedir a compensação deste crédito.
12. Assim, é imperativa a reforma da respeitável decisão proferida na 1ª instância administrativa, para declarar homologada a compensação do crédito tributário de R\$ 32.289,31, através da PER/DCOMP n.º 16877.32598.111105.1.3.04-9787, com a consequente extinção do crédito tributário pelo pagamento e compensação, e ainda reconhecendo a existência, legitimidade e materialidade do crédito tributário da Contribuinte pelo pagamento indevido ou a maior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Nota-se que o caso versando teve seu cerne meritório em definir se pode a estimativa recolhida durante o ano-calendário ser passível de compensação, antes mesmo do encerramento do respectivo exercício. Este aspecto, por arrastamento, acaba por interferir diretamente nos outros temas trazidos à baila na presente discussão; portanto, sua solução merece ser encarada em caráter antecedente às demais matérias, as quais operam em simbiose com o destino enfrentado no assunto retromencionado.

Nessa toada, impende ressaltar que o único móvel do Despacho Decisório à negativa compensatória foi por se tratar “de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Em momento algum se adentrou na avaliação contábil ou documental:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DRF GOVERNADOR VALADARES		Nº de Rastreamento: 831217914	
		DATA DE EMISSÃO: 09/04/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 21.624.671/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 16877.32598.111105.1.3.04-9787	DATA DA TRANSMISSÃO 11/11/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10630-901.624/2009-20
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 32.289,31			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2005	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 57.402,36	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/10/2005
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.			
PRINCIPAL 32.612,20	MULTA 6.522,44	JUROS 13.876,49	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Já o Acórdão *a quo* manteve o entendimento do Despacho, pela impossibilidade da operação compensatória. Ademais, identificou a inexistência de saldo negativo ao final de 2005, razão pela qual o Contribuinte persistiu em seu pleito agora em sede recursal. Nessa senda, merece destacar que o Despacho Decisório (e-fl. 03) foi lastreado na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, cujo teor à época conduzia à intelecção formulada pelas autoridades do Fisco emanadas no Acórdão da DRJ (embora fizessem referência ao art. 10 da IN SRF nº 460/2004, o qual dispunha de idêntica redação).

Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

No que cinge ao tema, o CARF tem como superada a intelecção firmada no i. Acórdão da DRJ, de modo que se colmatou no verbete sumular vinculante de n.º 84, no sentido


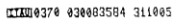
de que "o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação." Dito enunciado foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-000.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Quanto ao mais, o Recorrente apresenta coletânea documental que robustece a verossimilhança de suas alegações, senão vejamos:

a. DIPJ – CSLL Setembro de 2005 (e-fl 49)

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	887.054,18
02. CSLL Apurada	79.834,88
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	54.721,83
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lein.º 9.430/1996)	0,00
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,00
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11. CSLL A PAGAR	25.113,05
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

b. DARF – CSLL Setembro de 2005 (e-fl. 67)

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	30/09/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	21.824.871/0001-01
DARF 01 NOME / TELEFONE Companhia Brasileira de Lito - Fone: 3837-0075	04 CÓDIGO DA RECEITA →	2484
	05 NÚMERO DA REFERÊNCIA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	06 DATA DE VENCIMENTO →	31/10/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	R\$ 57.402,36
	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1025/99 →	
	10 VALOR TOTAL →	R\$ 57.402,36
CSLL 3º Trimestre 2005 cote único	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) →	
	 0370 030083584 311005 57.402,36 R I	

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto à possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de determinar o retorno à Unidade de Origem para, superada a impossibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal, proceder com a continuidade da análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira